



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo nº** 10620.000687/2008-03  
**Recurso nº** Especial do Contribuinte  
**Resolução nº** **9202-000.134 – 2ª Turma**  
**Data** 31 de agosto de 2017  
**Assunto** ITR - GLOSA DE ÁREA DE PASTAGEM  
**Recorrente** ALV - PARTICIPAÇÕES LTDA - ME  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para reunião dos autos que integram os processos 10620.000188/2001-31 e 10620.000687/2008-03 em um único processo. Após, o processo unificado deverá retornar ao CARF, para devolução à relatora.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Patricia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, João Victor Ribeiro Aldinucci (suplente convocado), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em exercício).

### **Relatório**

Em 2001 foi formalizado o processo nº **10620.000188/2001-31**, para exigência de ITR - Imposto Territorial Rural do exercício de 1997, acrescido de multa de ofício e juros de mora, relativo ao imóvel denominado "Fazenda Rio Formoso Gleba 2" (NIRF 3.104.183-3), localizado no Município de Buritizeiro/MG, tendo em vista glosa da ARL - Área de Reserva Legal de 530,0 hectares, por falta de averbação na matrícula do imóvel, bem como a glosa da

Área de Pastagem de 1.300,0 hectares, pela não apresentação de documentos que comprovassem a existência de rebanho de 327 animais de grande porte (fls. 09 a 13).

A autuação foi mantida pela DRJ, conforme acórdão de fls. 59 a 69 do processo originário. Intimada, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, julgado em sessão plenária de 1º/12/2004, proferindo-se o Acórdão nº 303-31.738 (fls. 171 a 193 do processo originário), assim ementado:

*“ITR/1997.*

*NÃO AVERBAÇÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL. O reconhecimento de isenção quanto ao ITR independe de averbação da área de reserva legal no Registro de Imóveis. A exigência como requisito para o reconhecimento de isenção do ITR não encontra base legal. Entretanto a área de reserva legal existente na propriedade segundo o laudo técnico apresentado é de 436,38 hectares.*

*NÃO COMPROVADA A UTILIZAÇÃO DE ÁREA DE PASTAGEM.*

*O contrato de comodato é início de prova que necessita de complemento pela comprovação de efetiva utilização das pastagens. Ausente qualquer evidencia da existência de gado para pastar no período-base de 1996, na área especificada. Não se pode aceitar a informação quanto ao rebanho de terceiros, previsto no Contrato de Comodato, como prova de utilização da área de pastagem existente no imóvel. O referido Contrato apenas poderia servir para vincular o rebanho de terceiros à propriedade sob exame, abstratamente estabelece uma autorização para a pastagem de 450 cabeças de gado bovino, porém nada comprova quanto a uma efetiva e concreta utilização da propriedade no ano de 1996.*

*RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.”*

A decisão foi assim registrada:

*“ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de incompetência da DRJ/Brasília e a preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para acatar tão somente a área de utilização limitada constante do laudo de avaliação apresentado com o recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.”*

Assim, no acórdão recorrido acolheu-se a ARL - Área de Reserva Legal de 436,38 hectares.

Cientificada, a Fazenda Nacional interpôs o Recurso Especial de fls. 196 a 210 do processo originário, ao qual foi negado seguimento, conforme Informação Técnica e Despacho nº 357/2005, de 09/12/2005 (e-fls. 212 a 215 do processo originário).

Intimada da negativa de seguimento de seu Recurso Especial, a Fazenda Nacional apresentou o Agravo de fls. 217 a 223 do processo originário, acolhido conforme o

despacho de 24/12/2007 (fls. 228/229 do processo originário), dando-se seguimento ao Recurso Especial.

Cientificada em 22/02/2008 (AR - Aviso de Recebimento de fls. 236 do processo originário), a Contribuinte opôs, em 28/02/2008, os Embargos de Declaração de fls. 239 a 273 do processo originário, bem como ofereceu as Contrarrazões de fls. 274 a 278 do processo originário.

Em 27/03/2008, a ARF em Curvelo/MG formalizou o processo nº **10620.000687/2008-03**, nele incluindo o crédito tributário que se encontrava originariamente no processo nº **10620.000188/2001-31** (fls. 137 do novo processo).

Conforme o Ofício ARF/CLO/MG nº 364/2008, de 1º/04/2008, a ARF em Curvelo/MG informou à Contribuinte o desmembramento dos processos, esclarecendo que o de nº **10620.000687/2008-03** receberia o débito mantido no processo nº **10620.000188/2001-31**, e que este seguiria para o CARF, para apreciação de seus Embargos de Declaração e do Recurso Especial da Fazenda Nacional (e-fls. 141/142).

Assim, o processo nº **10620-000.188/2001-31** seguiu para o CARF, os Embargos de Declaração foram rejeitados, a Contribuinte foi intimada e o Recurso Especial da Fazenda Nacional foi a julgamento, sem que se levasse em conta a possibilidade de interposição de Recurso Especial por parte da Contribuinte.

O julgamento do Recurso Especial da Fazenda Nacional foi levado a cabo no processo nº **10620-000.188/2001-31** por meio do Acórdão nº 9202-003.460, de 23/10/2014, assim ementado:

*"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR*

*Exercício: 1997*

*ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS.*

*A área de reserva legal somente será considerada como tal, para efeito de exclusão da área tributada e aproveitável do imóvel quando devidamente averbada junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, o que não ocorreu no presente caso.*

*Recurso especial provido."*

Quanto ao presente processo, de nº **10620.000687/2008-03**, este seguiu com os débitos do processo originário, que seriam encaminhados para cobrança. Em 14/04/2008, por meio do Ofício ARF/CLO/MG nº 403/2008, a ARF em Curvelo/MG informou à Contribuinte que a cobrança a ela dirigida fora equivocada, tendo em vista a existência de Embargos de Declaração pendentes de apreciação pelo CARF.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados, conforme o despacho de e-fls. 158 a 161. Cientificada em 21/03/2013 (AR – Aviso de recebimento de e-fls. 206), a Contribuinte interpôs, em 03/04/2013 (data da postagem - envelope de e-fls. 200), o Recurso Especial de e-fls. 163 a 168, com fundamento no art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do

CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009, visando rediscutir a **glosa da Área de Pastagem**.

Ao Recurso Especial da Contribuinte foi dado seguimento, por meio do Despacho s/n de 05/10/2016 (e-fls. 208 a 214), oportunidade em que se alertou para o fato de que o Recurso Especial da Fazenda Nacional já havia sido julgado no processo nº 10620-000.188/2001-31, proferindo-se o Acórdão nº 9202-003.460, de 23/10/2014.

Em seu apelo, a Contribuinte apresenta os seguintes argumentos:

- o acórdão recorrido rejeitou o laudo técnico elaborado por Engenheiro Agrônomo com base nas normas da ABNT e não acolheu os contratos de comodato a ele anexados.

- em Embargos de Declaração, a recorrente, objetivando elucidar a verdade dos fatos, apresentou (i) declarações prestadas, sob as penas da lei, por dois produtores rurais da região confirmando que, no ano de 1996, entregaram, ao todo, 453 cabeças de gado ao Sr. Elmi Chaves da Cunha (comodatário), para recria e engorda na Fazenda Rio Formoso Gleba 2, (ii) as declarações de produtor rural de ambos e (iii) as fichas de controle do criador;

- ela também submeteu a duras críticas feitas ao laudo e ao próprio Engenheiro Agrônomo que o elaborou, que rebateu, tecnicamente, todos os questionamentos feitos pela Câmara julgadora (doc. juntado aos autos em 29/7/2008);

- apesar disso, a 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção do CARF, sem maiores explicações, rejeitou os Embargos de Declaração;

- ocorre que, analisando caso praticamente idêntico, da própria Contribuinte ALV Participações Ltda., a Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes acatou os contratos de comodato celebrados e as conclusões do parecer técnico preparado pelo mesmo Engenheiro Agrônomo que assina o laudo utilizado nos presentes autos;

- conseqüentemente, aquele colegiado afastou a glosa da Área de Pastagem declarada;

- para não haver dúvida sobre a semelhança entre os dois casos ora confrontados, vale transcrever trecho do Acórdão nº 301-34.583:

*"No tocante à glosa da área de 2.900,0 ha declarada a título de pastagem, em decorrência da glosa de 734 cabeças de animais de grande porte informado no DIAT, por não ter sido apresentado cartão de vacina do IMA- ano 1996, também, esta não procede. Conforme consta da Descrição dos fatos e Enquadramento(s) Legal (Is), à fl. 04, o contribuinte 'declarou um rebanho de 734 animais de grande porte. Intimado a apresentar a cópia do cartão de vacina do IMA do ano de 1996, para comprovar a existência desse rebanho, não a apresentou. Destarte apresenta quatro contratos de comodato. Porém não registrou nenhum deles no cartório competente.' Verificase, assim, que a glosa decorre do fato de o contribuinte não ter comprovado a existência do rebanho declarado por meio do cartão de vacina do IMA e, tampouco ter registrado os 'Contratos de Comodato' que a contribuinte cede aos Srs. Adilson Aguiar Barbosa (fls. 22/23), Antônio José Martins Braga (fls. 25/26), Francisco Barbosa da Costa*

*(fls. 28/29) e Antônio Lopes de Oliveira, a título gratuito a 'Fazenda Barreiro Novo' destinada a pastagem de bovinos, a partir de janeiro e fevereiro de 1996 até o prazo máximo de dois anos. Nas 'Fichas de Controle do Criador, relativa ao controle das vacinas de febre aftosa e de brucelose, assinadas pelo médico veterinário chefe do escritório regional do IMA em São Francisco, consta que no ano de 1996, os comodatários vacinaram contra a febre amarela o número de bovinos a seguir discriminado: (...) Por sua vez, no item 3 do 'Laudo de Avaliação de Imóvel para Fins Tributários' (fl. 206), elaborado por engenheiro agrônomo de acordo com a NBR 8.799 da ABNT e acompanhado da ART, consta que a destinação do imóvel se caracterizava, no ano-base de 1996, pela exploração da pecuária, que naquele ano teve o empastamento médio de 673 cabeças de gado bovino, sendo que o comodatário Antônio José Martins Braga concorreu com 370 cabeças de gado bovino no primeiro semestre e com 300 no segundo; o comodatário Francisco Barbosa da Costa concorreu com 20 cabeças de gado bovino no primeiro semestre e com 12 no segundo; o comodatário Antônio Lopes de Oliveira concorreu com 256 cabeças de gado bovino no primeiro semestre e com 300 no segundo e o Adilson Aguiar Barbosa concorreu com 40 cabeças de gado bovino no primeiro semestre e com 43 no segundo. Resta, portanto, comprovado nos autos, por meio de Laudo Técnico, que no ano-base de 1996 a propriedade rural teve empastamento médio de 673 cabeças de gado bovino, o qual deve ser considerado para fins de apuração da efetiva área de pastagem e, em decorrência, apurar o grau de utilização em relação à área efetivamente utilizada e a área aproveitável, para fins de cálculo do ITR devido no exercício de 1997." (grifos da recorrente)*

- como se pode verificar, enquanto o acórdão recorrido rejeita o laudo técnico e os contratos de comodato comprobatórios da existência de gado no imóvel, o paradigma reputa-os suficientes à aceitação da Área de Pastagem declarada;

- em outra oportunidade em que também julgou autuação lavrada contra a mesma ALV, a Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, mais uma vez, acatou o laudo técnico e os contratos de comodato que lhe foram apresentados, de modo que há séria divergência quanto à força probante dos laudos confeccionados pelo engenheiro agrônomo Ronaldo Mundim, os quais, repita-se, são feitos de acordo com as normas da ABNT e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica;

- para demonstrar a oposição de entendimentos, confira-se trecho do Acórdão nº 301-32.481:

*"Quanto à área de pastagem/rebanho bovino, objeto de redução pela decisão a quo, a ora Recorrente reiterando os termos da Declaração do ITR/96, apresenta contrato de parceria agrícola (de mútuo), fls. 154/156, e contrato de comodato (fl. 158), onde de acordo com a cláusula 3ª do primeiro, as partes, uma proprietária do imóvel (outorgante) e a outra (outorgada) dispoem de recursos humanos, técnicos e financeiros voltados à atividade agrícola em terras de terceiros ou arrendadas, resolvem unir interesses onde a outorgada (cláusulas 5ª e 6ª) assume as responsabilidades decorrentes do contrato, inclusive das pendências trabalhistas e da satisfação dos ônus tributários e; no segundo, no parágrafo único da cláusula primeira, cede ao comodatário, a*

*título gratuito, área destinada a pastagem de 120 bovinos, por tempo indeterminado.*

*O laudo, a partir do contrato de comodato, declara que 120 cabeças foram objeto de contrato com Elmi Chaves da Cunha, retromencionado, e as 44 restantes, da declaração do produtor rural Adiflor-Agrocomercial e Industrial. (...)*

*Os documentos que instruem o Laudo de Avaliação (fls. 100/145), apresentados pela recorrente, são, reconhecidamente, legítimos e comprovam as informações prestadas por ocasião da DITR/97. No que se refere especificamente ao rebanho bovino, o contrato de comodato faz menção expressa sobre a existência de 120 cabeças de gado, conforme parágrafo único da Cláusula Primeira (fl. 159) e confirmado pelo citado Laudo. (fl. 142).*

*Ex positis, conheço do recurso posto que atende aos requisitos para a sua admissibilidade, para, rejeitando as preliminares suscitadas, no mérito, dar-lhe provimento, para retificar a área de reserva legal glosada de 687,2 ha, informada na DITR/97, para 515,7 ha, informada no demonstrativo do Laudo Técnico de Avaliação de fl. 140, e ainda, **retificar a área de pastagem glosada, de 470 ha, informada também na DITR/97, para 664 ha, constante do Laudo de Técnico de Avaliação, nos termos do demonstrativo (f 1.140)retromencionado.**" (grifos da recorrente)*

- note-se, por fim, que, analisando outro Recurso Especial interposto pela recorrente (tratando da mesmíssima questão - força probante dos laudos confeccionados pelo engenheiro agrônomo Ronaldo Mundim), a Dra. Judith do Amaral Marcondes Armando, Presidente da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes à época, reconheceu a existência de divergência jurisprudencial e admitiu o recurso (doc. anexo).

Ao final, a Contribuinte pede o conhecimento e provimento do recurso, cancelando-se a exigência fiscal em apreço.

O processo foi encaminhado à PGFN em 06/10/2016 (Despacho de Encaminhamento de e-fls. 215) e, em 14/11/2016 (Despacho de Encaminhamento de e-fls. 223), foram oferecidas as Contrarrazões de e-fls. 216 a 222, contendo os seguintes argumentos:

- a “glosa” do rebanho informado no correspondente DIAC/DIAT (327 cabeças de animais de grande porte), implicou redução da área servida com pastagem aceita, de 1.300,0 hectares, para 0,0 hectares, em obediência ao disposto no artigo 10, par. 1º, inciso V, alínea “b”, da Lei no. 9.393/96;

- essa matéria foi disciplinada pelo artigo 16, inciso II, da IN/SRF no. 043, de 1997, com a redação dada pela IN/SRF no. 67, de 1997, verbis:

*“Artigo 16. A área utilizada será obtida pela soma das áreas mencionadas nos incisos I a VII do artigo 12, observado o seguinte:*

*(...)*

*II – a área servida de pastagem aceita será a menor entre a declarada pelo contribuinte e a área obtida pelo quociente entre a quantidade de*

*cabeças do rebanho ajustado e o índice de lotação mínima, observado o seguinte."*

- consequentemente, o grau de utilização do imóvel foi reduzido de 81,3% para 0,0% com aplicação de alíquota de cálculo máxima de 8,6%, prevista para a faixa correspondente à sua dimensão, nos termos do artigo 11, da citada Lei no. 9.393/96 e tabela anexa, para efeito de cálculo do imposto suplementar, lançado pela fiscalização pelo referido auto de infração, conforme demonstrativo de fls. 7;

- para comprovar a existência desse rebanho na propriedade, no respectivo ano-base (1996), a contribuinte alegou que o rebanho pertencia a um fazendeiro da região (que recebeu a área em comodato), ficando de apresentar, a posteriori, o correspondente contrato de comodato;

- ocorre que não consta dos autos que a contribuinte tenha apresentado o referido "contrato de comodato" ou qualquer outro documento de prova que pudesse ser levado em consideração a seu favor, no que se refere à comprovação do rebanho efetivamente existente na propriedade no ano de 1996;

- além disso, o contrato de comodato serve apenas para vincular o rebanho de terceiros, devidamente comprovado através de prova documental hábil e idônea (Ficha de Vacinação e Movimentação de Gado, Cartão de Vacina do IMA, Declaração de Produtor Rural, Nota Fiscal de Aquisição de Vacina, etc.), ao imóvel rural do comodante, portanto ele não autoriza, por si só, a aceitação do rebanho informado pelo proprietário do imóvel no correspondente DIAC/DIAT;

- também é preciso ressaltar que o ônus da prova no presente caso cabe ao contribuinte, que deveria instruir adequadamente a sua defesa, nos termos do artigo 15, do Decreto no. 70.235, de 1972;

- além disso, o contribuinte está obrigado a manter sob sua guarda os documentos relativos ao auto-lançamento do ITR, pelo menos até o prazo quinquenal previsto para a sua homologação, a contar da data do respectivo fato gerador, nos termos do § 4º, do artigo 150, do CTN;

- portanto, não constam dos autos provas documentais hábeis e idôneas, comprovando a existência daquele rebanho na propriedade no ano de 1996;

- desta forma, entende-se que deve ser mantida a "glosa" do rebanho informado no correspondente DIAT/1997, com a consequente redução da área de pastagem aceita para "00" (zero), para efeito de apuração do crédito tributário suplementar em questão.

Ao Final, a Fazenda Nacional requer seja negado provimento ao Recurso Especial interposto pela Contribuinte.

Distribuído o processo na Instância Especial, foi cometido um equívoco por parte desta Relatora, que, entendendo que a admissibilidade do Recurso Especial do Contribuinte havia sido levada a cabo pelo Despacho nº 302.341, de 04/11/2008 (e-fls.194 a 199), anulou o Despacho de Admissibilidade de e-fls. 208 a 214. Entretanto, o Despacho nº 302.341 refere-se à admissibilidade de Recurso Especial da mesma Contribuinte, porém

interposto em outro processo (10670.001981/2002-43), anexado apenas como fundamento ao Recurso Especial interposto no presente processo.

### **Voto**

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Contribuinte, visando rediscussão da **glosa da Área de Pastagem**.

Preliminarmente, constata-se que, por lapso processual, o processo originário, de nº **10620.000188/2001-31**, foi desmembrado, formalizando-se o presente processo, de nº **10620.000687/2008-03**, o que acarretou o julgamento de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, sem que se percebesse que poderia haver Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, o que efetivamente ocorreu.

Assim, a despeito de já existir um Acórdão de Recurso Especial no primeiro processo, tratando do apelo da Fazenda Nacional, existe Recurso Especial do Contribuinte pendente de julgamento no presente processo, de sorte que, persistindo tal situação, haveria dois Acórdãos de Recurso Especial tratando do mesmo fato gerador, objeto da mesma ação fiscal, abordando diferentes elementos relativos à composição do crédito tributário apurado.

Diante do exposto, proponho a conversão do julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para reunião dos autos que integram os dois processos em um único processo. Após, o processo unificado deverá retornar ao CARF, para devolução à Conselheira Relatora.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo